

CAPÍTULO V
Das Receitas
 Artigo 9º – Constituem receitas da concessionária, auferidas a partir das datas previstas no edital:
 I – valores auferidos em razão da comercialização dos produtos lotéricos;
 II – rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
 III – cobrança de serviços prestados ao apostador;
 IV – cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;
 V – valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;
 VI – receitas acessórias obtidas em conformidade com a disciplina contratual;
 VII – outras receitas previstas no edital e no contrato respectivo, ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Concedente ou, ainda, propostas pela concessionária e previamente autorizadas pelo Poder Concedente, observado o compartilhamento previsto no contrato.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Obrigações dos Apostadores
 Artigo 10 – São direitos e obrigações dos apostadores:
 I – receber serviço adequado;
 II – receber o pagamento dos prêmios a que fizer jus;
 III – cumprir as obrigações legais e regulamentares aplicáveis aos serviços públicos lotéricos;
 IV – ter acesso aos diferentes sistemas e canais de relacionamento, atendimento ao cliente, ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
 V – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

VI – levar ao conhecimento da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 VII – comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 VIII – contribuir para a conservação das boas condições dos bens materiais e imateriais por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
 IX – estar garantidos pelos seguros e garantias previstos no contrato de concessão;
 X – valer-se de infraestrutura virtual e física adaptada às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes.
 Artigo 11 - A concessionária estimulará a participação social em assuntos referentes aos serviços públicos lotéricos.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais
 Artigo 12 - Extinta a concessão, deverão ser transferidos, pela concessionária ao Poder Concedente, todos os valores relativos a:
 I – prêmios pendentes de pagamento, não resgatados no prazo previsto no contrato de concessão e respectivos anexos; e
 II – créditos disponíveis na plataforma virtual da concessionária.

Artigo 13 – A Secretaria de Orçamento e Gestão, mediante ato próprio, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste regulamento.

DECRETO Nº 66.525, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, as áreas necessárias à implantação do Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU 02), na altura do km 185+700m da Rodovia Washington Luís, SP-310, no Município de Rio Claro, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no Decreto nº 64.334, de 19 de julho de 2019,

Decreta:
 Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, as áreas identificadas na planta cadastral de código nº DE-SPD185310-185.186-130-D03/001 e nos memoriais descritivos constantes dos autos do Processo ARTESP-PRC-2020/01536, necessárias à implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU 02), na altura do km 185+700m da Rodovia Washington Luís, SP-310, no Município e Comarca de Rio Claro, as quais totalizam 517,00m² (quinhentos e dezessete metros quadrados) e se encontram inseridas dentro dos perímetros a seguir descritos:
 I - área 1 – conforme a planta nº DE-SPD185310-185.186-130-D03/001, a área, que consta pertencer à Cerâmica Villagres Ltda. e/ou outros, situa-se entre as estacas 185+658,31 e 185+687,57, do lado direito da Rodovia Washington Luís, SP-310, no sentido Rio Claro - São Carlos, no Município e Comarca de Rio Claro, e tem linha de divisa que, partindo do ponto 1, de coordenadas N=7.526.285,7276 e E=227.023,5668, distante 25,05m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 185+658,31, segue em linha reta confrontando com a faixa de domínio da referida rodovia, com azimute de 333º05'42" e distância de 28,32m até o ponto 2, de coordenadas N=7.526.310,9824 e E=227.010,7515, distante 25,29m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 185+687,57; do ponto 2, defletindo à direita, segue em linha reta com os seguintes azimutes e distâncias: 50º32'18" e 7,70m até o ponto 3, de coordenadas N=7.526.315,8792 e E=227.016,6998; 153º49'11" e 25,15m até o ponto 4, de coordenadas N=7.526.293,3078 e E=227.027,7966; 209º09'42" e 8,68m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 196,28m² (cento e noventa e seis metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados);
 II - área 2 - conforme a planta nº DE-SPD185310-185.186-130-D03/001, a área, que consta pertencer Maria Aparecida Darci da Rocha Wendel, Celso Wendel e/ou outros, situa-se entre as estacas 185+687,57 e 185+735,39, do lado direito da Rodovia Washington Luís, SP-310, no sentido Rio Claro - São Carlos, no Município e Comarca de Rio Claro, e tem linha de divisa que, partindo do ponto 1, de coordenadas N=7.526.310,9824 e E=227.010,7515, distante 25,29m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 185+687,57, segue em linha reta confrontando com a faixa de domínio da referida rodovia, com os seguintes azimutes e distâncias: 333º49'28" e 7,06m até o ponto 2, de coordenadas N=7.526.317,3151 e E=227.007,6388; 334º35'40" e 13,07m até o ponto 3, de coordenadas N=7.526.329,1206 e E=227.002,0317; 335º35'40" e 13,07m até o ponto 4, de coordenadas N=7.526.341,0222 e E=226.996,6315; 336º35'40" e 13,07m até o ponto 5, de coordenadas N=7.526.353,0163 e E=226.991,4398, distante 25,20m do eixo da pista existente na perpendicular da estaca 185+735,39; desse ponto, defletindo à direita, segue em linha reta com os seguintes azimutes e distâncias: 68º16'49" e 6,30m até o ponto 6, de coordenadas N=7.526.355,3488 e E=226.997,2953; 153º49'11" e 43,98m até o ponto 7, de coor-

denadas N=7.526.315,8792 e E=227.016,6998; desse ponto, defletindo à direita, segue com azimute de 230º32'18" e distância de 7,70m até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 320,72m² (trezentos e vinte metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados).
 Artigo 2º - Fica a Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A.
 Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro do perímetro descrito no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 2022
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
 Secretário de Governo
Cauê Macris
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de fevereiro de 2022.

DECRETO Nº 66.526, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a outorga da "Medalha Ruth Cardoso"

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da proposta formulada pelo Conselho Estadual da Condição Feminina e diante da manifestação do Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica outorgada a "Medalha Ruth Cardoso", instituída pelo Decreto nº 53.721, de 24 de novembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 57.828, de 1º de março de 2012, às seguintes personalidades e instituição que se destacaram na luta pelos direitos da mulher, tornando-se merecedoras de especial destaque:
 I – ADRIANA RAMALHO;
 II – DAMARES MOURA;
 III - GIANI CRISTINA DE SOUZA;
 IV - MARTA LIVIA BARRAGNA FERNANDES SUPLYC;
 V - ASSOCIAÇÃO VIVER MELHOR.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 2022
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
 Secretário de Governo
Cauê Macris
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de fevereiro de 2022.

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho Diretor de Procedimentos e Logística de 23/02/2022

Processo 002.062/04 – Protocolo 577.666/2022 – Empresa São João de Turismo Ltda. – Autorizo, pelos documentos apresentados no presente, a emissão do Certificado de Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o Certificado pelo prazo de 1 ano, a contar da data de sua publicação

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.272, de 23-02-2022
 Autoriza o reajuste das tarifas de água e esgoto a serem praticadas pela Águas de Piquete S/A no Município de Piquete – SP e revoga a Deliberação Arsesp nº 1.134, de 24 de fevereiro de 2021.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007:

Considerando que a ARSESP possui competência para regular e fiscalizar a prestação de serviços de saneamento básico nos municípios, inclusive nos aspectos tarifários, na forma da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e da Lei Complementar nº 1.025/07 do Estado de São Paulo;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o município de Piquete e o Estado de São Paulo em 23 de outubro de 2020, que delegou à ARSESP a regulação, inclusive tarifária, da referida prestação dos serviços;

Considerando o Contrato de Concessão nº 014/2010 para exploração de serviços de saneamento básico firmados pela Águas de Piquete S/A e o município de Piquete;

Considerando que o item 20.1 do referido Contrato fixa a realização de reajuste tarifário a cada 12 (doze) meses;

Considerando que a assinatura do Contrato de Concessão se deu em 26 de março de 2010;

Considerando a fórmula paramétrica constante na Cláusula 20ª do Contrato de Concessão firmado entre Águas de Piquete S/A e o município de Piquete;

Considerando a Carta/Ofício Nº 23/2022, na qual a concessionária Águas de Piquete S/A solicita o reajuste a ser aplicado;

Considerando o Relatório de Fiscalização – RFF-0025-2021; Considerando a NTF 0005-2022 na qual é apresentada a memória de cálculo do reajuste a ser aplicado,

DELIBERA:
 Art. 1º. Autorizar o reajuste das tarifas de água e esgoto conforme Anexo I.

Art. 2º. Os valores constantes do Anexo I serão aplicáveis a partir de 26 de março de 2021.

Art. 3º. O valor da conta será calculado considerando um consumo mínimo de 10 m³ por mês.

Art. 4º. Esta Deliberação e seu anexo deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da concessionária para acesso público.

Art. 5º. Revoga-se a Deliberação ARSESP nº 1.134, de 24 de fevereiro de 2021.

Art.6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir de 26 de março de 2021.

ANEXO I – Tabela de Tarifas					
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	UNIDADE	ÁGUA R\$	ESGOTO R\$	TOTAL R\$
RESIDENCIAL	0 A 10	10m³/mês	20,83	10,42	31,25
RESIDENCIAL	11 A 20	M3/ECONOMIA	3,054	1,527	4,581
RESIDENCIAL	21 A 30	M3/ECONOMIA	3,472	1,736	5,208
RESIDENCIAL	31 A 50	M3/ECONOMIA	4,189	2,095	6,284
RESIDENCIAL	ACIMA 50	M3/ECONOMIA	5,439	2,720	8,159
RESIDENCIAL SOCIAL	0 A 10	10m³/mês	10,41	5,21	15,62
RESIDENCIAL SOCIAL	11 A 20	M3/ECONOMIA	1,527	0,764	2,291
RESIDENCIAL SOCIAL	21 A 30	M3/ECONOMIA	2,291	1,146	3,437
RESIDENCIAL SOCIAL	31 A 50	M3/ECONOMIA	2,753	1,377	4,130
RESIDENCIAL SOCIAL	ACIMA 50	M3/ECONOMIA	3,587	1,794	5,381
COMERCIAL	0 A 10	10m³/mês	34,71	17,36	52,07
COMERCIAL	11 A 20	M3/ECONOMIA	5,276	2,638	7,914
COMERCIAL	21 A 30	M3/ECONOMIA	7,915	3,958	11,873
COMERCIAL	31 A 50	M3/ECONOMIA	9,510	4,755	14,265
COMERCIAL	ACIMA 50	M3/ECONOMIA	12,334	6,167	18,501
PÚBLICA	0 A 10	10m³/mês	20,83	10,42	31,25
PÚBLICA	11 A 20	M3/ECONOMIA	3,054	1,527	4,581
PÚBLICA	21 A 30	M3/ECONOMIA	3,472	1,736	5,208
PÚBLICA	31 A 50	M3/ECONOMIA	4,189	2,095	6,284
PÚBLICA	ACIMA 50	M3/ECONOMIA	5,439	2,720	8,159
INDUSTRIAL	0 A 10	10m³/mês	41,65	20,83	62,48
INDUSTRIAL	11 A 20	M3/ECONOMIA	6,016	3,008	9,024
INDUSTRIAL	21 A 30	M3/ECONOMIA	9,026	4,513	13,539
INDUSTRIAL	31 A 50	M3/ECONOMIA	10,830	5,415	16,245
INDUSTRIAL	ACIMA 50	M3/ECONOMIA	14,070	7,035	21,105

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.273, de 23-02-2022
 Dispõe sobre a atualização das Tabelas Tarifárias e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a serem aplicadas no mercado livre pela concessionária de distribuição de gás canalizado Gás Natural São Paulo Sul S.A. (Naturgy) e revoga a Deliberação Arsesp nº 1.241, de 26 de novembro de 2021.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007:

Considerando o disposto no art. 36, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.025/2007, segundo o qual, na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os princípios da modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

Considerando as disposições da Décima Primeira e da Décima Terceira Cláusulas do Contrato de Concessão nº 03/2000, firmado com a Gás Natural São Paulo Sul S.A. em 31 de maio de 2000, que tratam das condições das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços;

Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.010, de 10 de junho de 2020, que estabelece mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica em razão de variações do preço do gás e do transporte;

Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.241, de 26 de novembro de 2021, que apresenta as tabelas tarifárias atualmente aplicadas pela concessionária;

Considerando o Ofício DREG 44/2022 enviado pela concessionária, com propostas de atualização do custo do gás, transporte e recuperação da conta gráfica, e

Considerando a Nota Técnica NTF-04-2022, que apresenta o cálculo das tarifas a serem aplicadas para todos usuários,

DELIBERA:
 Art. 1º. Atualizar o preço do gás e do transporte contido nas tarifas-teto vigentes, conforme segue:

I – O custo médio ponderado do gás e do transporte fixado nas tarifas dos usuários residenciais e comerciais, quando aplicável, corresponde respectivamente a R\$ 2,0414/m³ e R\$ 0,3447/m³;

II – O custo médio ponderado do gás e do transporte fixado nas tarifas dos demais usuários, quando aplicável, corresponde respectivamente a R\$ 1,9278/m³ e R\$ 0,3447/m³;

III – O valor da parcela de recuperação do saldo da conta gráfica para os segmentos residencial e comercial é de R\$ 0,8104/m³ e para os demais segmentos é de R\$ 0,2792/m³;

IV – Os demais componentes da Deliberação ARSESP nº 1.163, de 26 de maio de 2021 permanecem inalterados.

§ 1º. Os valores acima não incluem os tributos de PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º. O custo total do gás e do transporte, contido nas tarifas-teto vigentes para os usuários residências e comerciais, adicionado dos tributos de PIS/PASEP e da COFINS, é de R\$ 3,533289/m³.

§ 3º. O custo total do gás e do transporte, contido nas tarifas-teto vigentes para os usuários não residenciais e não comerciais, adicionado dos tributos de PIS/PASEP e da COFINS, é de R\$ 2,824718/m³.

Art. 2º. Publicar as tabelas tarifárias com os valores:

I - Das tarifas-teto dos segmentos Residencial; Residencial – Medição Coletiva; Comercial; Industrial; Gás Natural Veicular – Postos; Gás Natural – Transporte Público e Gás Natural – Grandes Frotas; constantes no Anexo I desta Deliberação;

II - Das margens máximas e preços do gás dos segmentos Cogeração e Termoeletricità (Cogeração/Geração de Energia Elétrica Destinada ao Consumo Próprio ou à Venda a Consumidor Final) e das margens máximas dos segmentos Refrigeração e Gás Natural Liquefeito – GNL e Matéria Prima, constantes no Anexo 2 desta Deliberação;

III - Das margens máximas e preço do gás dos segmentos Cogeração e Termoeletricità (Cogeração/Geração de Energia Elétrica Destinada à Revenda à Distribuidor), constantes no Anexo 3 desta Deliberação;

IV - Das margens máximas do Segmento Interruptível, constantes no Anexo 4 desta Deliberação;

V - Das tarifas-teto do Segmento Gás Natural para fins de Gás Natural Comprimido – GNC, constante no Anexo 5 desta Deliberação; e

VI - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para usuários livres, constante no Anexo 6 desta Deliberação.

Art. 3º. O valor a título de PIS/PASEP e COFINS contido nas tarifas, exceto para os consumidores livres, nos termos do artigo 3º da Portaria CSPE nº 399/2006, corresponde a 9,00% (nove por cento).

Parágrafo único. O ICMS não consta da base de cálculo de PIS/PASEP e COFINS.

Art. 4º. Os valores do preço do gás, considerados para fins de fixação das tarifas nesta Deliberação, poderão ser revisitos pela ARSESP a qualquer tempo para promover a sua adequação em face de novas condições que vierem a ser observadas na sua aquisição, conforme previsto nas Subcláusulas 9ª e 16ª, da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão.

Art 5º. Revoga-se a Deliberação ARSESP nº 1.241, de 26 de novembro de 2021.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor em 28 de fevereiro de 2022.

ANEXO 1 – TARIFAS DE GÁS CANALIZADO
ÁREA DE CONCESSÃO DA NATURGY
SEGMENTO RESIDENCIAL

Classe	Volume (m³/mês)	Termo Fixo (R\$/mês)	Termo Variável (R\$/m³)
1	0,00 a 1,00 m³	13,66	0,000000
2	1,01 a 7,00 m³	10,67	6,060088
3	7,01 a 16,00 m³	11,51	5,933399
4	16,01 a 41,00 m³	12,82	5,847435
5	> 41,00 m³	13,24	5,835619

Nota do Faturamento: Cada classe é independente. Aplica-se a cada uma delas um encargo variável e um encargo fixo.

SEGMENTO RESIDENCIAL – MEDIÇÃO COLETIVA

Classe	Volume (m³/mês)	Termo Fixo (R\$/mês)	Termo Variável (R\$/m³)
1	Faixa Única	0,00	6,064623

Notas:
 1) Os valores não incluem ICMS
 2) Valores para Gás Natural referido nas seguintes condições:
 Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m³ (39.348,400kJ/m³ ou 10,932 kWh/m³)
 Temperatura = 293,15° K (20° C)
 Pressão = 101.325 Pa (1 atm)
ANEXO 1 – TARIFAS DE GÁS CANALIZADO
ÁREA DE CONCESSÃO DA NATURGY
SEGMENTO COMERCIAL

Classe	Volume (m³/mês)	Termo Fixo (R\$/mês)	Termo Variável (R\$/m³)
1	0,00 a 50,00 m³	34,12	6,203482
2	50,01 a 500,00 m³	53,32	5,755772
3	500,01 a 5.000,00 m³	204,43	5,451972
4	> 5.000,00 m³	4.444,02	4,596026

Nota do Faturamento: Cada classe é independente. Aplica-se a cada uma delas um encargo variável e um encargo fixo.

Notas:
 1) Os valores não incluem ICMS
 2) Valores para Gás Natural referido nas seguintes condições:

Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m³ (39.348,400kJ/m³ ou 10,932 kWh/m³)
 Temperatura = 293,15° K (20° C)
 Pressão = 101.325 Pa (1 atm)
ANEXO 1 – TARIFAS DE GÁS CANALIZADO
ÁREA DE CONCESSÃO DA NATURGY
SEGMENTO INDUSTRIAL

Classe	Volume (m³/mês)	Termo Fixo (R\$/mês)	Termo Variável (R\$/m³)
1	0,00 a 5.000,00 m³	367,48	5,558105
2	5.000,01 a 50.000,00 m³	7.349,24	4,207830
3	50.000,01 a 300.000,00 m³	34.060,23	3,630459
4	300.000,01 a 500.000,00 m³	88.556,60	3,436744
5	500.000,01 a 1.000.000,00 m³	97.891,84	3,339427
6	1.000.000,01 a 3.000.000,00 m³	105.387,39	3,281053
7	> 3.000.000,00 m³	134.968,03	3,254705

Nota do Faturamento: Cada classe é independente. Aplica-se a cada uma delas um encargo variável e um encargo fixo.

Notas:
 1) Os valores não incluem ICMS
 2) Valores para Gás Natural referido nas seguintes condições:
 Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m³ (39.348,400kJ/m³ ou 10,932 kWh/m³)
 Temperatura = 293,15° K (20° C)
 Pressão = 101.325 Pa (1 atm)
ANEXO 1 – TARIFAS DE GÁS CANALIZADO
ÁREA DE CONCESSÃO DA NATURGY
GÁS NATURAL VEICULAR

Classe	Segmento	Termo Variável (R\$/m³)
Postos	Gás Natural Veicular - Postos	3,236549